



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0399/2019

Florianópolis, 3 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0204.0/2019, que "Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', a fim de alterar características da inexigibilidade do imposto para pessoas com deficiência", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Finanças, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter informações sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

*Recebido
3/10/19
[assinatura]*



Ofício **GPS/DL/ 1308 /2019**

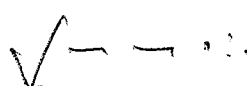
Florianópolis, 3 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

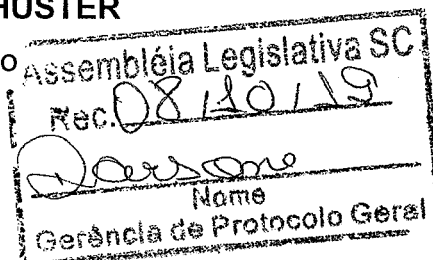
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0204.0/2019, que "Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', a fim de alterar características da inexigibilidade do imposto para pessoas com deficiência", a fim de obter informações sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1363/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1308/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício SEF/GABS nº 1163/2019, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0204.0/2019, que "Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', a fim de alterar características da inexigibilidade do imposto para pessoas com deficiência".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 18/11/2019
SECRETARIA-GERAL

Lido no Expediente	
108º	Sessão de 19/11/19
Anexar a(o)	PL 204/19
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta



Ofid_1363_PL_0204.0_19_SEF_enc
SCC 10722/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 1163/2019

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

SCC 10722/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1133/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0204.0/2019, que “Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, a fim de alterar características da inexigibilidade do imposto para pessoas com deficiência”, sirvo-me do presente para encaminhar as informações desta Pasta a respeito da matéria legislativa em exame, nos termos da Informação Gerar nº 2915-2019 (pág. 15/16), observando à solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC (Ofício GPS/DL/1308/2019).

Com relação à análise de constitucionalidade e legalidade, cumpro-me referir que a mesma foi efetuada pela Consultoria Jurídica desta Pasta quando do pedido de diligência autuado no processo nº SCC 7344/2019.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

PROCESSO Nº SCC 10722/2019
INFORMAÇÃO Nº 338/2019
INTERESSADA: ALESC
ASSUNTO: Solicita estimativa de renúncia fiscal em projeto de lei do IPVA.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício encaminhado pela ALESC – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina solicitando estudo acerca da estimativa de renúncia fiscal com a alteração da alínea “k” do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30.12.1988, excluindo do dispositivo legal, atualmente em vigor, a limitação das cilindradas do motor do veículo, bem como a possibilidade de arrendar o veículo e a inclusão no texto legal, nos casos de interdito, do curador.

Considerando tratar de receitas provenientes do IPVA, sugiro o encaminhamento do presente processo à GERAR – Gerência de Arrecadação, para que análise e presta as informações solicitadas pela ALESC.

São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Paulo Vinicius Sampaio
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo.
Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 21/10/2019.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à
GERAR para manifestação.

Diat, Florianópolis, em 21/10/2019.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

INFORMAÇÃO GERAR N. 2915-2019

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

Página 1 de 2

Referência: SCC 10722/2019

Assunto: Ofício GPS/DL/1308/2019 - ALESC

Interessado: ALESC - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício GPS/DL/1308/2019 da Assembleia Legislativa de Santa Catarina encaminhando pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0204.0/2019 que visa alterar o art. 8º da Lei n. 7.543/88 (Lei do IPVA) para modificar as características da inexistência do imposto para pessoas com deficiência.

A alteração pretendida visa “ampliar o escopo de isenção do IPVA com o objetivo de facilitar às pessoas com deficiência a utilização de veículo próprio para sua locomoção [...]”. O projeto de lei pretende: estender a isenção para veículos terrestres com qualquer potência; incluir os veículos arrendados na isenção do imposto; acrescentar a figura do curador como representante dos beneficiários interditos e estabelecer valor máximo para o veículo utilizado como base do benefício.

De acordo com os dados extraídos do sistema DetranNet em 06/11/2019, o valor da renúncia tributária com os benefícios previstos pelas alíneas “e” e “k” do inciso V do art. 8º da Lei n. 7.543/88 foi de aproximadamente **14 milhões de reais** no exercício de 2017, **20 milhões de reais** no exercício de 2018 e será de aproximadamente **30 milhões de reais** no exercício de 2019.

A taxa de crescimento anual da renúncia da receita com a isenção do IPVA para deficientes físicos foi de **37,04%** entre os exercícios 2017 e 2018 e de **50,44%** entre os exercícios 2018 e 2019, o que representa uma taxa de crescimento média de **43,75%** nos dois últimos anos.

A tabela a seguir representa os valores da renúncia e da taxa de crescimento anual com as isenções do IPVA para deficientes físicos entre exercícios 2017 a 2019:

EXERCÍCIO	BENEFÍCIO	VALOR RENÚNCIA	% CRESCIMENTO
2017	Isenção IPVA Deficiente Físico	R\$ 14.752.625,00	
2018	Isenção IPVA Deficiente Físico	R\$ 20.220.284,00	37,06%
2019	Isenção IPVA Deficiente Físico	R\$ 30.419.578,00	50,44%
CRESCIMENTO MÉDIO			43,75%

Considerando os requisitos atuais para obtenção da isenção do IPVA para deficientes físicos, ou seja, sem considerar as mudanças propostas por este projeto de lei e utilizando a taxa média de crescimento anual de **43,75%** verificada nos dois últimos exercícios (2017/2018 e 2018/2019), informamos que a estimativa de renúncia de receita do IPVA para deficientes físicos será de aproximadamente **43 milhões de reais** no exercício 2020 e de aproximadamente **62 milhões de reais** no exercício de 2021, conforme ilustrado pela tabela a seguir:

EXERCÍCIO	BENEFÍCIO	% CRESC. ESTIMADO	VALOR RENÚNCIA ESTIMADO
2020	Isenção IPVA Deficiente Físico	43,75%	R\$ 43.728.143,38
2021	Isenção IPVA Deficiente Físico	43,75%	R\$ 62.859.206,10

Um outro cenário possível seria considerar a taxa de crescimento anual de **50,44%** verificada no último exercício (2018-2019) o que resultaria numa estimativa de renúncia de aproximadamente **45 milhões de reais** no exercício de 2020 e de aproximadamente **68 milhões de reais** no exercício de 2021, conforme ilustrado pela tabela a seguir:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

INFORMAÇÃO GERAR N. 2915-2019

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

Página 2 de 2

EXERCÍCIO	BENEFÍCIO	%CRESC. ESTIMADO	VALORRENÚNCIA ESTIMADO
2020	Isenção IPVA Deficiente Físico	50,44%	R\$ 45.763.213,14
2021	Isenção IPVA Deficiente Físico	50,44%	R\$ 68.846.177,85

Infelizmente não dispomos de informações para realizar estudos em relação à estimativa de renúncia com a ampliação dos requisitos por meio das alterações pretendidas pelo PL 0204.0/2019, tais como dados de veículos arrendados, curador como representante dos beneficiários interditos, etc.

Em relação às medidas compensatórias e o esforço fiscal demandados para a execução das medidas pretendidas julgamos positiva a proposta de estabelecer o valor máximo para o veículo utilizado como base do benefício.

Atualmente não há restrição quanto a este valor, podendo o benefício ser aplicado até mesmo a veículos de luxo que custem centenas de milhares ou milhões de reais e é crescente a demanda deste benefício a veículos de alto valor.

Entendemos que a falta de um valor máximo para o veículo é contrária à finalidade perseguida pelo benefício tributário, qual seja a de compensar eventual ônus na adaptação do veículo para atender os cidadãos que demandam veículos especialmente adaptados às suas necessidades, além de colidir diretamente com os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Outra medida compensatória poderia ser verificada com a padronização dos critérios de concessão dos benefícios de ICMS e IPVA que versam sobre a aquisição e propriedade de veículos para pessoas com necessidades especiais. Tal medida permitiria a concessão de ambos os benefícios em um mesmo ato administrativo, diminuindo-se os custos administrativos decorrentes da análise dos processos o que, além de atender ao princípio da economicidade, traria maior comodidade e simplicidade aos respectivos beneficiários.

Dessa forma, para alcançar estes objetivos, sugerimos a fixação de valor máximo para o veículo utilizado como base dos benefícios previstos pelas alíneas “e” e “k” do inciso V do art. 8º da Lei n. 7.543/88, utilizando como parâmetro o mesmo valor estabelecido pela legislação do ICMS, permitindo-se a fixação e atualização do valor por meio de decreto quando fosse necessário.

Alternativamente à fixação de limite de valor do veículo para o benefício previsto pela alínea “e” do inciso V do art. 8º, é mister considerar a sua revogação já que a hipótese ali prevista estaria satisfatoriamente abrangida pelo disposto na alínea “k” do mesmo inciso, conforme sugerido pela Informação 239/GETRI/2019 manifestada por meio do processo SCC 7344/2019.

Sendo estas as informações, encaminho à consideração superior.

[Documento assinado digitalmente.]

Bruno Rodrigues

Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo. Encaminha-se ao Diretor de Administração Tributária.

[Documento assinado digitalmente.]

Amery Moisés Nadir Júnior

Gerente de Arrecadação

De acordo. Encaminha-se a informação à COJUR - Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda.

[Documento assinado digitalmente.]

Rogério de Mello Macedo da Silva

Diretor de Administração Tributária